



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 178/2026
MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 007/2024
OBJETO: 2º Termo Aditivo – Prorrogação Contratual – Assessoria Contábil
VALOR DO ADITIVO: R\$ 64.507,44

RELATÓRIO

Trata-se da análise, por esta Unidade de Controle Interno, do pedido de formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato firmado com empresa especializada na prestação de serviços de assessoria contábil, compreendendo acompanhamento técnico e orientação na execução de ações voltadas ao adequado cumprimento da gestão, com vistas ao suporte contínuo à Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

A prorrogação decorre da proximidade do término da vigência contratual, visando à continuidade de serviços essenciais ao regular funcionamento das atividades administrativas e institucionais.

Constam nos autos: justificativa da autoridade competente, minuta do termo aditivo, parecer jurídico favorável, comprovação de dotação orçamentária e certidões de regularidade fiscal da contratada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os serviços de assessoria contábil configuram-se como de natureza contínua, nos termos do art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, sendo indispensáveis ao regular funcionamento da Administração Pública.

A prorrogação contratual encontra amparo no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrados o interesse público e a vantajosidade da manutenção do ajuste.

Verifica-se nos autos a existência de justificativa formal quanto à necessidade de continuidade dos serviços, bem como a manutenção das demais condições originalmente pactuadas, com a devida atualização do valor contratual, conforme índice previsto em contrato (IPCA).

O valor do aditivo (R\$ 64.507,44) apresenta compatibilidade com a dotação orçamentária disponível, em conformidade com os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com os arts. 58 e 60 da Lei nº 4.320/64.

A contratada mantém as condições de habilitação exigidas, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário e nº 2.622/2013-Plenário), aplicável por simetria aos entes municipais, a prorrogação contratual deve ser devidamente motivada, não constituindo ato automático — requisito atendido no presente caso.

Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, compete ao fiscal do contrato o acompanhamento de sua execução, cabendo a esta Unidade de Controle Interno a verificação da regularidade formal e da conformidade procedimental.

À luz do art. 37 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não se identificam vícios formais ou materiais que impeçam a formalização do termo aditivo.



III. CONCLUSÃO

Diante da análise da documentação constante dos autos, esta Unidade de Controle Interno manifesta-se favoravelmente à formalização do 2º Termo Aditivo, por verificar que o procedimento:

- encontra respaldo no art. 107 da Lei nº 14.133/2021;
- caracteriza serviço de natureza contínua (art. 6º, XV);
- demonstra interesse público devidamente justificado;
- possui adequação orçamentária, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei nº 4.320/64;
- mantém as condições de habilitação da contratada (arts. 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021).

Ressalta-se que a presente manifestação limita-se à análise formal e procedimental do aditamento, competindo à autoridade competente a decisão quanto à sua celebração, bem como ao fiscal do contrato o acompanhamento de sua execução, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, opina-se pela regularidade do 2º Termo Aditivo, estando o processo apto ao regular prosseguimento, desde que observados os atos subsequentes, especialmente a formalização do termo aditivo e a publicação do respectivo extrato, nos termos da legislação vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição de Macabu/RJ, 19 de março de 2026.

Ayrton Marques Félix Da Silva
Controlador Interno